

PRAZOS PARA EMISSÃO DE OPINIÕES CONSULTIVAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, as Decisões Nº 37/03 e 02/07 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A necessidade de estender os prazos para a emissão das opiniões consultivas solicitadas ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR) com a finalidade de que conte com tempo suficiente para analisar e pronunciar-se sobre as solicitações que lhe forem apresentadas.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1º - Substitui-se o Art. 7º do Regulamento do Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL aprovado pela Decisão CMC Nº 37/03, que ficará redigido da seguinte maneira:

Artigo 7º. Prazo para emitir opiniões consultivas

- 1. O TPR pronunciar-se-á por escrito dentro de um prazo de sessenta e cinco (65) dias corridos contados a partir da recepção da solicitação da Opinião Consultiva.*
- 2. A fim de emitir opiniões consultivas, o TPR funcionará mediante intercâmbio de comunicações à distância, tais como fax e correio eletrônico. Caso o TPR considere necessário reunir-se, informará previamente aos Estados Partes a fim de que estes prevejam os fundos necessários para assegurar seu funcionamento.*

Art. 2º - Substitui-se o artigo 8º do Regulamento do Procedimento para a solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 02/07, que ficará redigido da seguinte maneira:

Art. 8º - Admitida a solicitação de opinião consultiva, o Presidente do Tribunal coordenará com os demais integrantes do TPR a designação do árbitro responsável que se encarregará da coordenação da resposta, de acordo com o disposto no Artigo 6.3 da Decisão CMC Nº 37/03. Para tanto, levar-se-á em conta a atuação dos árbitros em casos similares. No caso de que não se chegue a um consenso para a designação, far-se-á o sorteio previsto no referido Artigo 6.3.

A ST notificará as Coordenações Nacionais do GMC da decisão do TPR sobre a admissão da solicitação de opinião consultiva, assim como o árbitro designado para a coordenação da resposta.

Art. 3º - Substitui-se o Art. 9º do Regulamento do Procedimento para a solicitação de Opiniões Consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão pelos Tribunais Superiores de Justiça dos Estados Partes do MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 02/07, que ficará redigido da seguinte maneira:

Art. 9º - As Coordenações Nacionais do GMC poderão enviar ao TPR, por intermédio da ST, apenas para fins informativos, suas eventuais considerações sobre o tema objeto da solicitação de opinião consultiva, em um prazo de quinze dias contados a partir da notificação da admissão da solicitação de opinião consultiva, conforme o Artigo 8º.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.